



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.720872/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.583 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de março de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente LEONARDO MARQUES DE MELO - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO SUSPENSO PARA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO MANUAL ANTERIOR QUANDO DA OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À OPÇÃO.

Comprovado que o débito na fase “suspensão para inclusão em parcelamento especial” já havia sido parcelado manualmente quando da opção pelo Simples Nacional, inexistente óbice a essa opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 22):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo ao ano de 2012 (fl. 11), lavrado em virtude de o contribuinte possuir débitos de natureza previdenciária (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inc. V).

Cientificado do Termo de Indeferimento, registrado eletronicamente em 13/02/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/02/2012 (fls. 03), requerendo a sua inclusão no Simples Nacional, já que parcelara o(s) débito(s).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 21):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO NA SISTEMÁTICA.

O contribuinte possui o ônus de comprovar a regularização de débitos fiscais no prazo legal. A falta de demonstração impede o ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 25/11/2013 (fls. 27), a tempo, em 29/11/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 29, instruído com os documentos de fls. 30 a 34, nele argumentando, em síntese, que o DEBCAD nº 39445482-0, a qual se refere que foi parcelado apenas em 21/01/2013 intempestivamente, já havia sido parcelado anteriormente em 02/2011, através de um parcelamento manual em dívida ativa, feito pela Receita Federal de Franca, onde é a jurisdição da empresa, mas o mesmo não foi introduzido no sistema da Receita.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada sob o seguinte fundamento (fls. 24):

Alega o contribuinte que o(s) débito(s) que lhe obstava(m) o ingresso no Simples Nacional foram parcelados dentro do prazo de regularização, de modo que se revelaria insubsistente o ato de indeferimento (art. 7º, § 1º-A, I, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007; art. 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

Os DEBCADs 39445485-5, 39445489-8 e 40050227-5 foram parcelados tempestivamente em 30/01/2012, conforme processo digital 13855.720404/2012-56.

Todavia, os documentos de fls. 08/10 e os autos de parcelamento nº 13855.720062/2013-55 não referenciam o DEBCAD 39445482-0.

Ademais, o documento de fl. 20 demonstra que o DEBCAD 39445482-0 só foi parcelado em 21/01/2013 e, portanto, intempestivamente.

O contribuinte possui o encargo de provar que regularizou suas pendências dentro do prazo legal, indicando de forma expressa o pleito de parcelamento em que consta cada débito motivador do indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Na espécie, como o administrado não o fez, deve-se manter o indeferimento da referida opção.

Pelo exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

5. Em seu Recurso, afirma a Recorrente que (fls. 29):

O DECAB nº 39445482-0 a qual se refere no julgamento da impugnação já havia sido parcelado em 02/2011 com um parcelamento manual, feito através da Receita Federal de Franca onde é a jurisdição da empresa, conforme guia gerada com o código de recolhimento 4103 e paga em 09/02/2011 e também conforme relatório emitido pela mesma Secretaria da Receita onde consta que este DECAB nº 39445482-0 estava suspenso p/ inclusão em parcelamento especial. Apenas de 01/2013 que foi constatado que este parcelamento não foi formalizado no sistema da receita é ainda encontrava-se em aberto, diante disso a própria Receita Federal de Franca liberou este DECAB novamente para um possível novo parcelamento, agora feito diretamente pela internet que como o parecer mesmo diz em 21/01/2013.

6. **Procede a irrisignação da Recorrente.**

7. Conforme se verifica dos documentos já anteriormente juntados aos autos (fls. 13 e 16), o referido débito 39445482-0 se encontrava, em 21/03/2012, na fase “suspensão p/ inclusão em parcel. especial” e “suspensão para inclusão em parcelamento e”.

8. Com os esclarecimentos prestados pela Recorrente e mais a juntada da Guia de Recolhimento da primeira prestação do parcelamento (código de pagamento: 4103), com vencimento em 09/02/2011 (DEBCAD 3945482-0), fica esclarecido o porquê de a inclusão em parcelamento ter, aparentemente, ocorrido apenas em 21/01/2013, conforme tela de fls. 22, na qual, equivocadamente, se fundamentou a decisão recorrida.

9. Dessa forma, comprovado que o débito na fase “suspensão para inclusão em parcelamento especial” já havia sido parcelado manualmente quando da opção pelo Simples Nacional, inexistente óbice a essa opção.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2012, ressalvada a eventual existência de outros impedimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes